

Por ordem superior se publicam os textos do Tratado de Comércio e de Navegação e do Acôrdo relativo ao pagamento dos créditos comerciais, celebrados entre Portugal e a Grécia, assinados em Lisboa em 15 de Agosto de 1938.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 29 de Agosto de 1938.—O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

(Tradução)

Traité de Commerce et de Navigation entre le Portugal
et la Grèce

Son Excellence le Président de la République Portugaise et Sa Majesté le Roi des Hellènes, animés d'un égal désir de développer les relations économiques entre les deux pays, ont décidé de conclure un Traité de Commerce et de Navigation et ont nommé à cet effet pour leurs Plénipotentiaires, à savoir:

Son Excellence le Président de la République Portugaise:

Le Docteur António de Oliveira Salazar, Président du Conseil et Ministre des Affaires Étrangères,

Sa Majesté le Roi des Hellènes:

Monsieur Paul Economou-Gouras, Chef de section au Département des Affaires Étrangères de Grèce,

Lesquels, après s'être communiqués leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE 1^{er}

Les produits naturels ou fabriqués originaires et en provenance de la République Portugaise (Portugal, îles adjacentes de Madère, Porto Santo et des Açores et les colonies portugaises), à l'exclusion de ceux énumérés à la liste A, annexée au présent Traité, ne seront, à leur importation en Grèce, assujettis à des droits, taxes, surtaxes ou charges autres ou plus élevés, ni à des règles ou formalités autres ou plus onéreuses, que ceux auxquels sont ou seront assujettis les produits originaires et en provenance d'un pays tiers quelconque.

Les produits naturels ou fabriqués originaires et en provenance de la Grèce (à l'exclusion de ceux énumérés à la liste B, annexée au présent Traité), ne seront, à leur importation au Portugal, y compris les îles adjacentes de Madère, Porto Santo et des Açores, assujettis à des droits, taxes, surtaxes ou charges autres ou plus élevés, ni à des règles ou formalités autres ou plus onéreuses, que ceux auxquels sont ou seront assujettis les produits originaires et en provenance d'un pays tiers quelconque.

ARTICLE 2

Les produits naturels ou fabriqués exportés du territoire de chacune des Hautes Parties Contractantes (les territoires portugais d'outre-mer exclus) à destination du territoire de l'autre ne seront pas soumis, à leur exportation, à des droits, taxes, surtaxes ou charges autres ou plus élevés, ni à des règles ou formalités autres ou plus onéreuses, que ceux qui s'appliquent aux produits similaires destinés au territoire d'un autre pays quelconque.

ARTICLE 3

Chacune des Hautes Parties Contractantes s'engage à faire profiter l'autre, pour les marchandises mentionnées ou non dans le présent Traité, de tout privilège,

Tratado de Comércio e de Navegação entre Portugal
e a Grécia

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei dos Helenos, animados de um igual desejo de desenvolver as relações económicas entre os dois países, decidiram concluir um Tratado de Comércio e de Navegação e nomearam para esse fim seus Plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

O Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Sua Majestade o Rei dos Helenos:

O Sr. Paul Economou-Gouras, chefe de secção no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Grécia,

Os quais, depois de terem trocado reciprocamente os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Os produtos naturais ou fabricados originários e provenientes da República Portuguesa (Portugal, ilhas adjacentes da Madeira, Pôrto Santo e dos Açores e as colónias portuguesas), à excepção dos enumerados na lista A, anexa ao presente Tratado, não serão sujeitos na sua importação na Grécia a direitos, taxas, sobretaxas ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades diferentes ou mais onerosas, que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos os produtos originários e provenientes de um terceiro país qualquer.

Os produtos naturais ou fabricados originários e provenientes da Grécia (à excepção dos enumerados na lista B, anexa ao presente Tratado) não serão sujeitos na sua importação em Portugal, incluindo as ilhas adjacentes da Madeira, Pôrto Santo e dos Açores, a direitos, taxas, sobretaxas ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades diferentes ou mais onerosas, que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos os produtos originários e provenientes de um terceiro país qualquer.

ARTIGO 2.º

Os produtos naturais ou fabricados exportados do território de cada uma das Altas Partes Contratantes (excluídos os territórios portugueses ultramarinos) com destino ao território da outra não serão sujeitos, pela sua exportação, a direitos, taxas, sobretaxas ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades diferentes ou mais onerosas, que aqueles que se aplicarem aos produtos similares destinados ao território de outro país qualquer.

ARTIGO 3.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a fazer beneficiar a outra, para as mercadorias mencionadas ou não no presente Tratado, de qualquer privi-

faveur ou abaissement qu'elle accorde ou pourrait accorder à tout autre pays en ce qui concerne la réexportation, le transit, l'entreposage, le transbordement des marchandises et l'accomplissement des formalités douanières y respectives, ainsi qu'en ce qui concerne les droits et taxes afférents à ces diverses manutentions, de même que pour les règles, formalités et charges dans les opérations de douane.

ARTICLE 4

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à s'accorder réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée pour tout ce qui se rapporte aux droits, taxes et impôts intérieurs de quelque nature qu'ils soient, aux impôts de consommation, aux droits ou taxes de monopole, d'octroi, d'accise, aux droits de timbre, ainsi que pour le mode de perception de ces droits, taxes ou impôts.

ARTICLE 5

Dans le cas où l'une des Hautes Parties Contractantes édicterait des majorations de droits ou des restrictions d'importation de nature à modifier profondément les possibilités légales de l'importation ou de l'exportation des marchandises, l'autre Partie pourra demander aussitôt l'ouverture de négociations, et si ces négociations n'aboutissaient pas dans un délai de deux mois, prendre toutes mesures que lui paraîtraient justifiées.

ARTICLE 6

Chacune des Hautes Parties Contractantes s'engage à prendre les mesures nécessaires pour garantir autant que possible les produits naturels ou fabriqués originaires du territoire de l'autre contre la concurrence déloyale dans les transactions commerciales, notamment en prohibant ou en réprimant par la saisie ou par toutes autres sanctions appropriées, conformément à sa propre législation, l'importation, la fabrication, la circulation, la vente et la mise en vente de tous produits désignés par des marques, noms, inscriptions, ou signes quelconques, figurant soit sur les produits eux-mêmes, sur leur conditionnement immédiat ou sur leur emballage extérieur, soit dans les factures, lettres de voiture, connaissements, documents publicitaires ou autres papiers de commerce, et comportant, directement ou indirectement, de fausses indications sur l'origine, l'espèce, la nature ou les qualités spécifiques desdits produits.

Les mesures susmentionnées seront appliquées sur le territoire de chacune des Hautes Parties Contractantes sur l'initiative d'une partie intéressée, personne privée, syndicat ou association ressortissant de l'une des Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 7

Le Gouvernement Hellénique reconnaît que les désignations «Porto» et «Madère» et les combinaisons dérivées de l'emploi de ces noms, soit dans leurs formes originelles soit traduites (Port, Oporto, Portwine, Portwijn, etc., ou Madère, Madeira Wine, Madeira Wein, Madeira Wijn, etc.), ainsi que les désignations «Moscatel de Setubal» et «Carcavelos», constituent des marques régionales ou appellations d'origine, dûment protégées au Portugal et appartenant exclusivement aux vins liquoreux produits dans les régions portugaises respectivement du Douro, de l'île de Madère, de Setubal et de Carcavelos.

Le Gouvernement Hellénique s'engage à prendre les mesures nécessaires pour réprimer sur le territoire grec l'importation, l'entreposage (soit dans les entrepôts de douane, soit dans les entrepôts cautionnés ou libres),

légio, favor ou redução que ela concede ou possa conceder a qualquer outro país no que se refere à reexportação, ao trânsito, à armazenagem, ao transbordo das mercadorias e ao cumprimento das respectivas formalidades aduaneiras, assim como no que se refere aos direitos e taxas respeitantes a estas diversas operações, e bem assim relativamente às regras, formalidades e encargos nas operações alfandegárias.

ARTIGO 4.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a conceder-se reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida em tudo que se refere aos direitos, taxas e impostos interiores, sejam de que natureza forem, aos impostos de consumo, aos direitos e taxas de monopólio, de barreira, de *accise*, ao imposto do selo, assim como no que se refere à forma de cobrança destes direitos, taxas ou impostos.

ARTIGO 5.º

No caso em que uma das Altas Partes Contratantes imponha aumentos de direitos ou restrições de importação, de natureza a modificar profundamente as possibilidades legais da importação ou da exportação de mercadorias, a outra Parte poderá pedir imediatamente a abertura de negociações, e, se essas negociações não derem resultado no prazo de dois meses, tomar todas as medidas que lhe pareçam justificadas.

ARTIGO 6.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a tomar as medidas necessárias para garantir, tanto quanto possível, os produtos naturais ou fabricados originários do território da outra contra a concorrência desleal nas transacções comerciais, nomeadamente proibindo ou reprimindo pela apreensão ou por quaisquer outras sanções apropriadas, em conformidade com a sua própria legislação, a importação, a fabricação, a circulação, a venda e a exposição à venda de todos os produtos designados por marcas, nomes, inscrições ou quaisquer sinais, figurando quer nos próprios produtos, no seu acondicionamento imediato ou na sua embalagem exterior, quer nas facturas, guias de remessa, conhecimentos, documentos de publicidade, ou outros papéis comerciais, e comportando, directa ou indirectamente, falsas indicações sobre a origem, a espécie, a natureza ou as qualidades específicas dos ditos produtos.

As medidas acima referidas serão aplicadas no território de cada uma das Altas Partes Contratantes por iniciativa de uma parte interessada, pessoa privada, sindicato ou associação que seja nacional de uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 7.º

O Governo Helénico reconhece que as designações «Pôrto» e «Madeira» e as combinações derivadas do emprêgo destes nomes, quer nas suas formas originais quer traduzidos (Port, Oporto, Portwine, Portwijn, etc., ou Madère, Madeira Wine, Madeira Wein, Madeira Wijn, etc.), assim como as designações «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos», constituem marcas regionais ou denominações de origem, devidamente protegidas em Portugal e pertencentes exclusivamente aos vinhos licorosos produzidos respectivamente nas regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos.

O Governo Helénico obriga-se a tomar as medidas necessárias para reprimir no território grego a importação, a armazenagem (quer em entrepostos alfandegados quer em entrepostos caucionados ou livres), a

la préparation, l'exportation, la circulation, la mise en vente et la vente de vins portant ces désignations, dès qu'ils ne seraient pas originaires des régions portugaises du Douro, de l'île de Madère, de Setúbal et de Carcavelos et qu'ils n'aient pas été exportés respectivement le Porto par la barre de Douro et le port de Leixões, le Madère par le port de Funchal, le Moscatel de Setúbal par les ports de Lisbonne ou de Setúbal et le Carcavelos par le port de Lisbonne.

L'authenticité de ces vins doit être établie par des certificats d'origine délivrés par les autorités compétentes portugaises et dont la présentation sera indispensable pour leur importation en Grèce.

La répression des contraventions aux dispositions du présent article s'exercera par voie de saisie, inutilisation ou toutes autres sanctions appropriées, alors même que la véritable origine du produit serait mentionnée ou que les appellations fausses seraient accompagnées de certains correctifs, tels que «genre», «type», «façon», «rival» ou d'une autre indication régionale spécifique ou autre, toutes marques, étiquettes ou inscriptions devant être interdites qui seraient susceptibles d'induire en erreur l'acheteur ou de créer dans son esprit une confusion sur la véritable origine du vin qu'il achète.

Les mêmes sanctions seront prises à l'égard de tous procédés tendant à mettre en vente des vins de liqueur ayant droit aux termes de cet article à une appellation d'origine, dont l'état de pureté à l'importation aurait été altéré par addition d'eau ou de vins autres.

Les sanctions visées ci-dessus seront appliquées sur l'initiative d'une partie intéressée, personne privée, syndicat ou association ressortissant de l'une des Hautes Parties Contractantes.

En ce qui concerne l'interdiction de l'emploi de la désignation «type Porto», le Gouvernement Hellénique s'engage à prendre les mesures nécessaires dans un délai de trois ans à partir de la mise en vigueur du présent Traité.

ARTICLE 8

Les garanties et sanctions prévues à l'article précédent seront applicables en Portugal aux vins grecs connus sous les désignations «Samos» et «Mavrodaphni».

La même protection sera accordée à l'avenir, de part et d'autre, aux vins ayant droit à une désignation d'origine légalement définie.

ARTICLE 9

Les vins liquoreux portugais ne seront pas assujettis en Grèce à des droits d'importation, taxes intérieures, ou restrictions quelconques, autres ou plus élevés que ceux qui sont appliqués aux autres vins liquoreux étrangers, quelque soit la provenance ou désignation de ces derniers.

ARTICLE 10

Les entreprises de navigation grecques, ainsi que les navires grecs, leurs passagers et leurs marchandises, ne seront pas assujettis en Portugal et îles adjacentes (Madère, Porto Santo et Açores) à des droits ou impositions autres ou plus élevés, ni à des conditions ou restrictions autres ou plus onéreuses, que ceux auxquels sont ou seront assujettis les navires portugais ou de tout autre Etat, leurs passagers et leurs marchandises. Le même traitement sera accordé en Grèce aux entreprises de navigation et aux navires portugais, ainsi qu'à leurs passagers et marchandises.

Les entreprises de navigation grecques et les navires grecs, ainsi que leurs passagers et marchandises, joui-

preparação, a exportação, a circulação, a exposição à venda e a venda de vinhos com estas designações, desde que eles não sejam originários das regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos, e que não tenham sido exportados, respectivamente, o Porto pela barra do Douro e porto de Leixões, o Madeira pelo porto do Funchal, o Moscatel de Setúbal pelos portos de Lisboa ou de Setúbal e o Carcavelos pelo porto de Lisboa.

A autenticidade destes vinhos é estabelecida por certificados de origem passados pelas autoridades portuguesas competentes e cuja apresentação será indispensável para a sua importação na Grécia.

A repressão das contravenções às disposições do presente artigo exercer-se-á por meio de apreensão, inutilização ou quaisquer outras sanções apropriadas, ainda mesmo que a verdadeira origem do produto seja mencionada ou que as falsas denominações sejam acompanhadas de certos correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», «rival», ou de uma outra indicação regional específica, ou de outra espécie de indicação, devendo ser proibidas todas as marcas, etiquetas ou inscrições susceptíveis de induzir o comprador em erro ou criar no seu espírito confusão sobre a verdadeira origem do vinho que adquire.

As mesmas sanções serão tomadas em relação a quaisquer processos tendentes a pôr à venda vinhos licorosos com direito, nos termos deste artigo, a denominação de origem cujo estado de pureza à data da importação tenha sido alterado por adição de água ou de outros vinhos.

As sanções acima previstas serão aplicadas por iniciativa de uma parte interessada, pessoa privada, sindicato ou associação que seja nacional de uma das Altas Partes Contratantes.

Pelo que respeita à interdição do emprêgo da designação «tipo Porto», o Governo Helénico obriga-se a tomar as medidas necessárias no prazo de três anos a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 8.º

As garantias e sanções previstas no artigo precedente serão aplicáveis em Portugal aos vinhos gregos conhecidos pelas designações «Samos» e «Mavrodaphni».

A mesma protecção será de futuro dispensada, por ambas as partes, aos vinhos que tenham direito a uma designação de origem legalmente definida.

ARTIGO 9.º

Os vinhos licorosos portugueses não serão sujeitos na Grécia a direitos de importação, taxas internas ou quaisquer restrições diferentes ou mais onerosos do que aqueles que são aplicados aos outros vinhos licorosos estrangeiros, seja qual fôr a proveniência ou designação destes últimos.

ARTIGO 10.º

As empresas de navegação gregas, assim como os navios gregos, seus passageiros e cargas, não serão sujeitos em Portugal e ilhas adjacentes (Madeira, Porto Santo e Açores) a direitos ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a condições ou restrições diferentes ou mais onerosas, que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos os navios portugueses ou de qualquer outro Estado, os seus passageiros e cargas.

O mesmo tratamento será concedido na Grécia às empresas de navegação e navios portugueses, assim como aos seus passageiros e cargas.

As empresas de navegação gregas e os navios gregos, assim como os seus passageiros e cargas, gozarão nas co-

ront dans les colonies portugaises du traitement de la nation la plus favorisée.

Il est entendu que les dispositions du présent article ne s'appliquent pas:

a) Aux lois spéciales concernant la marine marchande nationale et ayant en vue de favoriser au moyen de primes et autres facilités spéciales les nouvelles constructions et l'exercice de la navigation;

b) Aux faveurs accordées aux sociétés de sport nautique;

c) À l'exercice du service maritime dans les ports, les rades et les plages. Le service maritime comprend remorquage, pilotage, assistance et sauvetage maritime;

d) À l'émigration et au transport d'émigrants;

e) Au trafic entre les ports situés sur les territoires de chacune des Hautes Parties Contractantes, y compris les colonies. Le dit trafic continuera à être réglementé par les lois en vigueur ou par celles qui dans l'avenir seront mises en vigueur respectivement dans chacun des deux pays;

f) À l'exercice de la pêche dans les eaux territoriales des Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 11

La nationalité portugaise des marchandises importées en Grèce devra être établie par un certificat d'origine délivré par les entités portugaises légalement autorisées à émettre de tels certificats. La présentation de ces certificats sera obligatoire pour le dédouanement de ces marchandises.

Le Gouvernement Portugais notifiera au Gouvernement Hellénique quelles sont par rapport à chaque produit les autorités ou entités compétentes pour en attester l'origine, et il fournira au Gouvernement Hellénique les modèles des certificats en usage pour chaque catégorie de produits.

Il est entendu que de son côté le Gouvernement Portugais pourra exiger, pour établir l'origine grecque des produits importés, la présentation par l'importateur d'un certificat d'origine constatant que l'article en question est de production ou de fabrication grecque, ou qu'il doit être considéré comme tel en conséquence de la transformation qu'il a subie en Grèce.

Chacun des deux Gouvernements se réserve le droit d'exiger le visa des certificats d'origine par son représentant diplomatique ou consulaire, mais dans ce cas le visa sera apposé gratuitement.

ARTICLE 12

Les commis voyageurs munis d'une carte de légitimation délivrée par les autorités compétentes du pays d'origine jouiront sous tous les rapports, et notamment en tout ce qui concerne l'importation et l'exportation des échantillons qui les accompagnent, des mêmes droits et avantages que les commis voyageurs de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 13

Le traitement de la nation la plus favorisée prévu aux articles précédents ne comprendra pas:

a) Le régime spécial que le Portugal a institué, ou pourrait instituer, par des accords particuliers avec l'Espagne ou le Brésil;

b) Les régimes spéciaux que le Portugal a institués, ou pourrait instituer, en matière tarifaire, pour les importations en provenance de ses territoires d'outre-mer ou pour les exportations destinées à ces mêmes territoires;

c) Les régimes spéciaux que la Grèce a institués, ou pourrait instituer, par des accords particuliers avec les

lónias portuguesas do tratamento da nação mais favorecida.

Fica entendido que as disposições do presente artigo não se aplicam:

a) As leis especiais relativas à marinha mercante nacional e que têm em vista favorecer, por meio de prémios ou de outras facilidades especiais, novas construções e o exercício da navegação;

b) Aos favores concedidos às sociedades de sport náutico;

c) Ao exercício do serviço marítimo nos portos, barras e praias. O serviço marítimo compreende rebocagem, pilotagem, assistência e salvamento marítimo;

d) À emigração e transporte de emigrantes;

e) Ao tráfego entre os portos situados nos territórios de cada uma das Altas Partes Contratantes, compreendendo as colónias. O referido tráfego continuará a ser regulamentado pelas leis em vigor ou por aquelas que de futuro sejam postas em vigor respectivamente em cada um dos dois países;

f) Ao exercício da pesca nas águas territoriais das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 11.º

A nacionalidade portuguesa das mercadorias importadas na Grécia deverá ser estabelecida por um certificado de origem passado pelas entidades portuguesas legalmente autorizadas a passar tais certificados. A apresentação destes certificados será obrigatória para o despacho destas mercadorias.

O Governo Português notificará ao Governo Helénico, em relação a cada produto, o nome das autoridades ou entidades competentes para atestar a sua origem e fornecerá ao Governo Helénico os modelos dos certificados adoptados por cada categoria de produtos.

Fica entendido que por seu lado o Governo Português poderá exigir, para determinar a origem grega dos produtos importados, a apresentação pelo importador de um certificado de origem onde se declare que o artigo em questão é de produção ou fabricação grega, ou que deve ser considerado como tal em consequência da transformação que sofreu na Grécia.

Cada um dos dois Governos terá direito a exigir nos certificados de origem o visto do seu representante diplomático ou consular, mas neste caso o visto será gratuito.

ARTIGO 12.º

Os caixeiros viajantes munidos de uma carta de legitimação passada pelas autoridades competentes do país de origem gozarão sob todos os aspectos, e nomeadamente em tudo que se refere à importação e exportação das amostras que os acompanhem, dos mesmos direitos e vantagens que os caixeiros viajantes da nação mais favorecida.

ARTIGO 13.º

O tratamento da nação mais favorecida previsto nos artigos precedentes não compreenderá:

a) O regime especial que Portugal instituiu ou possa instituir por acordos particulares com a Espanha ou com o Brasil;

b) Os regimes especiais que Portugal instituiu ou possa instituir, em matéria pautal, para as importações provenientes dos seus territórios ultramarinos ou para as exportações destinadas a esses mesmos territórios;

c) Os regimes especiais que a Grécia instituiu ou possa instituir por acordos particulares com os países

pays limitrophes et la Roumanie (pays de l'Entente Balkanique);

d) Les droits et privilèges accordés à un ou plusieurs autres États, en vue d'une union douanière, par l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 14

Le présent Accord entrera en vigueur à titre provisoire quinze jours après la date de sa signature, et à titre définitif aussitôt après l'échange des ratifications, laquelle aura lieu à Paris dans le plus bref délai possible.

Il est conclu pour une durée d'un an à compter de sa mise en vigueur à titre provisoire.

Après cette première année il continuera en vigueur, par tacite reconduction, jusqu'à l'expiration d'un délai de trois mois à compter du jour où l'un des deux Gouvernements aura notifié à l'autre son intention d'en faire cesser les effets.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Traité et y ont apposé leurs sceaux.

Fait en double exemplaire, à Lisbonne, le 15 août 1938.

António de Oliveira Salazar.
P. Economou-Gouras.

Liste A

Produits portugais exclus du traitement de la nation la plus favorisée

Número du tarif douanier hellénique	Désignation des marchandises
26	Bière.
77	Aiguilles, épingles, plumes, hameçons.
103	Caractères d'imprimerie.
191	Tuyaux de caoutchouc.
255	Vêtements confectionnés en soie.

Liste B

Produits grecs exclus du traitement de la nation la plus favorisée

Número du tarif douanier portugais	Désignation des marchandises
127	Soufre en poudre ou en canons.
576	Riz en balles ou à demi préparé.
599	Sucre aromatisé de toute qualité.
612	Thé.
977	Paillassons et nattes de tous filaments.

Accord entre le Portugal et la Grèce relatif au payement des créances commerciales

Afin de faciliter le règlement des créances provenant de l'échange de marchandises entre les deux pays, le Gouvernement Portugais et le Gouvernement Hellénique sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1^{er}

Les montants dus pour tout achat de marchandises originaires et en provenance du Portugal (métropole,

limitrofes e a Roménia (países da Entente Balcânica);

d) Os direitos e privilégios concedidos a um ou vários outros Estados, em vista de uma união aduaneira, por uma ou outra das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 14.º

O presente Acôrdo entrará em vigor a título provisório quinze dias depois da data da sua assinatura, e a título definitivo logo após a troca das ratificações, a qual terá lugar em Paris o mais rapidamente possível.

É concluído por um ano a contar da data da sua entrada em vigor a título provisório.

Depois deste primeiro ano continuará em vigor, por tácita recondução, até à expiração de um prazo de três meses a contar do dia em que qualquer dos dois Governos tiver notificado ao outro a sua intenção de fazer cessar os seus efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Tratado e lhe apuseram os seus selos.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 15 de Agosto de 1938.

António de Oliveira Salazar.
P. Economou-Gouras.

Lista A

Produtos portugueses excluídos do tratamento da nação mais favorecida

Número da pauta aduaneira grega	Designação das mercadorias
26	Cerveja.
77	Agulhas, alfinetes, penas, anzóis.
103	Caracteres de imprensa.
191	Tubos de borracha.
255	Vestuário confeccionado de seda.

Lista B

Produtos gregos excluídos do tratamento da nação mais favorecida

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
127	Enxôfre em pó e em canudos.
576	Arroz com casca ou em meio preparo.
599	Açúcar-aromatizado, de qualquer qualidade.
612	Chá.
977	Capachos e esteiras, de qualquer filamento.

(Tradução)

Acôrdo entre Portugal e a Grécia relativo ao pagamento dos créditos comerciais

Com o fim de facilitar a liquidação dos créditos provenientes da troca de mercadorias entre os dois países, o Governo Português e o Governo Helénico acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As importâncias devidas pelas compras de mercadorias originárias e provenientes de Portugal (metrópole,

îles adjacentes de Madère, Porto Santo et Açores et colonies portugaises) importées directement en Grèce seront versés, à leur échéance à la Banque de Grèce, qui les portera à un compte spécial en livres sterling, non productif d'intérêts, à ouvrir au nom de la Banque de Portugal.

Les montants dûs pour tout achat de marchandises originaires et en provenance de la Grèce importées directement en Portugal (y compris les îles adjacentes de Madère, Porto Santo et des Açores) seront versés à leur échéance à la Banque de Portugal, qui les portera à un compte spécial en livres sterling, non productif d'intérêts, à ouvrir au nom de la Banque de Grèce.

Si le montant dû est libellé en devises autres que la livre sterling, il sera converti en cette devise au cours de clôture pratiqué la veille à la Bourse de Londres.

Il est entendu que les versements prévus au présent article se rapportent exclusivement à la valeur *fob* des marchandises, et que le montant des frets et assurances sera liquidé de part et d'autre en devises-livres.

ARTICLE 2

La Banque de Portugal et la Banque de Grèce s'avertiront réciproquement, au jour le jour, des versements effectués.

Chaque avis de versement portera les mentions de date, d'origine et toutes autres indications nécessaires pour permettre le paiement au vendeur intéressé.

ARTICLE 3

Les avis de versement visés aux articles précédents serviront d'ordres de paiement aux bénéficiaires respectifs dans les limites des disponibilités sur les comptes spéciaux prévus à l'article 1^{er} et par ordre chronologique des versements reçus.

La Banque de Grèce portera chaque paiement au débit du compte spécial ouvert au nom de la Banque de Portugal, et la Banque de Portugal portera chaque paiement au débit du compte spécial ouvert au nom de la Banque de Grèce.

Les deux Banques s'aviseront quotidiennement des paiements effectués, en se référant aux avis de versement y relatifs.

ARTICLE 4

Les frais et commissions dûs par les exportateurs de l'un des deux pays à leurs représentants dans l'autre seront réglés par voie de clearing, conformément aux dispositions du présent Accord.

ARTICLE 5

Chaque avance pour achat de produits de l'un des deux pays devant être importés dans l'autre sera réglée selon les dispositions du présent Accord.

ARTICLE 6

Les dettes contractées antérieurement à l'entrée en vigueur du présent Accord seront liquidées de la façon établie dans les contrats respectifs, mais le paiement pourra s'effectuer par le clearing pourvu que les intéressés de proposent et que les deux Banques y consentent.

ARTICLE 7

Les dispositions du présent Accord pourront également s'appliquer à la liquidation de dettes de nature ou de provenance autres que celles qui sont prévues à l'article 1^{er}, moyennant accord préalable entre les deux Banques.

ARTICLE 8

Les versements effectués selon les dispositions de l'article 1^{er} seront libératoires pour les débiteurs.

ilhas adjacentes da Madeira, Pôrto Santo e Açores e colónias portuguesas) importadas directamente na Grécia serão entregues no seu vencimento no Banco da Grécia, que as levará a crédito de uma conta especial em libras esterlinas, não produtiva de juros, a abrir em nome do Banco de Portugal.

As importâncias devidas pelas compras de mercadorias originárias e provenientes da Grécia importadas directamente em Portugal (compreendendo as ilhas adjacentes da Madeira, Pôrto Santo e Açores) serão entregues no seu vencimento no Banco de Portugal, que as levará a crédito de uma conta especial em libras esterlinas, não produtiva de juros, a abrir em nome do Banco da Grécia.

Se a importância devida estiver expressa em moeda que não seja a libra esterlina, será convertida nesta moeda ao câmbio do fecho da véspera na Bôlsa de Londres.

Fica entendido que as entregas previstas no presente artigo se referem exclusivamente ao valor *fob* das mercadorias, e que o montante dos fretes e seguros será liquidado de parte a parte em divisas livres.

ARTIGO 2.º

O Banco de Portugal e o Banco da Grécia avisar-se-ão reciprocamente e cotidianamente das entregas efectuadas.

Cada um desses avisos de entrega deverá conter as menções da data, da origem e todas as outras indicações necessárias para permitir o pagamento ao vendedor interessado.

ARTIGO 3.º

Os avisos de entrega referidos nos artigos precedentes servirão de ordens de pagamento a favor dos beneficiários respectivos nos limites das disponibilidades existentes nas contas especiais previstas no artigo 1.º e por ordem cronológica das entregas efectuadas.

O Banco da Grécia levará cada pagamento a débito da conta especial aberta em nome do Banco de Portugal, e o Banco de Portugal levará cada pagamento a débito da conta especial aberta em nome do Banco da Grécia.

Os dois Bancos avisar-se-ão cotidianamente dos pagamentos efectuados, referindo-se aos avisos de entrega respectivos.

ARTIGO 4.º

As despesas e comissões devidas pelos exportadores de um dos dois países aos seus representantes no outro serão liquidadas por via de *clearing*, conforme as disposições do presente Acôrdo.

ARTIGO 5.º

Cada antecipação de pagamento para compra de produtos de um dos dois países destinados a ser importados no outro será liquidada segundo as disposições do presente Acôrdo.

ARTIGO 6.º

As dívidas contraídas anteriormente à data da entrada em vigor do presente Acôrdo serão liquidadas pela forma estabelecida nos respectivos contratos, mas o pagamento poderá efectuar-se pelo *clearing* desde que os interessados o proponham e os dois Bancos concordem.

ARTIGO 7.º

As disposições do presente Acôrdo poderão igualmente aplicar-se à liquidação de dívidas de natureza ou proveniência diferentes das que são previstas no artigo 1.º, mediante acôrdo prévio entre os dois Bancos.

ARTIGO 8.º

As entregas efectuadas segundo as disposições do artigo 1.º serão liberatórias para os devedores.

ARTICLE 9

Les opérations de compensation privée de marchandises ne pourront avoir lieu qu'avec le consentement préalable des deux Banques.

ARTICLE 10

Le Gouvernement Hellénique s'engage à régler l'importation des produits portugais en Grèce suivant les possibilités découlant des disponibilités au compte du clearing.

Les deux Banques pourront toutefois, après entente préalable, autoriser les transactions pour une valeur dépassant les disponibilités du compte de clearing à la demande des intéressés.

ARTICLE 11

Chacun des deux Gouvernements prendra, en ce qui le concerne, les mesures nécessaires pour assurer le fonctionnement régulier du système de règlement de créances prévu par le présent Accord.

ARTICLE 12

Les deux Banques veilleront à la bonne application des dispositions du présent Accord et collaboreront entre elles en tout ce qui concerne les modalités de cette application.

ARTICLE 13

Il est entendu qu'à l'expiration du présent Accord le Pays à solde actif s'engage à autoriser la continuation de l'importation des marchandises de l'autre, aux conditions prévues par les articles précédents, jusqu'à épuisement de l'excédent existant.

ARTICLE 14

Le présent Accord entrera en vigueur quinze jours après la date de sa signature.

Il est conclu pour une durée d'un an à compter de sa mise en vigueur.

Après cette première année il continuera en vigueur, par tacite reconduction, jusqu'à l'expiration d'un délai de trois mois à compter du jour où l'un des deux Gouvernements aura notifié à l'autre son intention d'en faire cesser les effets.

Fait en double exemplaire, à Lisbonne, le 15 août 1938.

António de Oliveira Salazar.
P. Economou-Gouras.

ARTIGO 9.º

As operações de compensação privada de mercadorias não poderão ter lugar sem o consentimento prévio dos dois Bancos.

ARTIGO 10.º

O Governo Helénico compromete-se a regular a importação de produtos portugueses na Grécia segundo as possibilidades resultantes das disponibilidades da conta de *clearing*.

Os dois Bancos poderão contudo, depois de prévio acôrdo, autorizar transacções de um valor superior às disponibilidades da conta de *clearing*, a pedido dos interessados.

ARTIGO 11.º

Cada um dos dois Governos tomará, no que lhe diz respeito, as medidas necessárias para assegurar o regular funcionamento do sistema de liquidação de créditos previsto pelo presente Acôrdo.

ARTIGO 12.º

Os dois Bancos velarão pela boa aplicação das disposições do presente Acôrdo e colaborarão entre si em tudo o que diga respeito às modalidades desta aplicação.

ARTIGO 13.º

Fica entendido que na expiração do presente Acôrdo o país de saldo activo compromete-se a autorizar a continuação da importação de mercadorias do outro, nas condições previstas pelos artigos antecedentes, até à extinção do excedente existente.

ARTIGO 14.º

O presente Acôrdo entrará em vigor quinze dias depois da data da sua assinatura.

É concluído por um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

Depois deste primeiro ano continuará em vigor, por tácita recondução, até à expiração do prazo de três meses a contar do dia em que qualquer dos dois Governos tiver notificado ao outro a sua intenção de fazer cessar os seus efeitos.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 15 de Agosto de 1938.

António de Oliveira Salazar.
P. Economou-Gouras.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto n.º 28:962

Por decreto n.º 25:026, de 9 de Fevereiro de 1935, foi aprovado o plano geral das estradas municipais publicado em diversos suplementos ao *Diário do Governo*, 2.ª série, de 1933, e de entre estes o publicado no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 177, 2.ª série, de 2 de Agosto deste mesmo ano, onde no n.º 9 de ordem se descreve a estrada designada Borda de Água das Ribeiras às Quatro Águas, com a extensão de 1:948 metros, de entre as do concelho de Tavira.

Reconhecendo-se no entanto vantagem em que a mesma estrada passe para o domínio da Junta Autónoma

dos Portos de Sotavento do Algarve, segundo proposta da Câmara Municipal de Tavira e acôrdo daquela Junta;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Passa para o domínio da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve a estrada designada Borda de Água das Ribeiras às Quatro Águas, na extensão de 1:948 metros, descrita sob o n.º 9 de ordem, de entre as do concelho de Tavira, no mapa publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 2.ª série, de 2 de Agosto de 1933, aprovado pelo decreto n.º 25:026, de 9 de Fevereiro de 1935.

§ único. A Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve dará execução ao projecto aprovado, datado de 25 de Junho de 1937, organizado pela Direcção Hidráulica do Guadiana, para alargamento e pavimentação da mesma estrada, aprovado por portaria de 25 de Julho de 1938, sendo as expropriações a fazer, cons-